

A ANÁLISE LEGAL DO INGRESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PMMG

The legal analysis for the admission of people with disabilities at PMMG

Kelle Cristina Costa Rodrigues de Oliveira ¹

Resumo: este artigo visou apresentar uma análise de legislações e decisões judiciais acerca do ingresso de pessoas com deficiência nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). O estudo buscou diferenciar os quadros de ingressos da PMMG, nas funções operacionais e administrativas composta por militares e servidores civis, tendo como foco a apresentação das fundamentações legais sobre as restrições ao ingresso na função operacional de policial militar e a razão de não serem as mesmas exigidas para o ingresso dos servidores civis. Para tanto, inicialmente foram apresentados os requisitos para ingresso nos quadros de militares e servidores, discutidos os princípios da igualdade e razoabilidade aplicáveis ao caso para, em seguida, discorrer a respeito da opção de vaga aos deficientes dentro da PMMG. A metodologia de pesquisa utilizada foi a bibliográfica e documental. Seguindo o percurso metodológico da pesquisa bibliográfica e documental, ao final chegou-se ao entendimento jurisprudencial quanto ao ingresso de pessoas com deficiência na carreira militar.

Palavras-chave: PMMG. Requisitos de ingresso. Militares. Pessoas com Deficiência. Princípio da Igualdade e da Razoabilidade. Decisões Judiciais.

Abstract: The article aims to present an analysis of legislation and court decisions regarding of hiring people with disabilities into the Military Police of Minas Gerais (PMMG). The main objective of the study is to differentiate the PMMG's admissions cadres, in the operational and administrative functions composed of military and civil servants, focusing on presenting the existing legal grounds on the restrictions on admission to the operational function of military police, and why not are the same required for the admission of civil servants. Therefore, the requirements for joining the military and civil servants are initially presented. The principles of equality and reasonableness in the situation were discussed. Then, the option of vacancy for the

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG, 2021. E-mail: kekistina@yahoo.com.br

disabled within the PMMG is discussed. The research methodology used was bibliographic and documentary. Finally, it is highlighted through court decisions how the understanding has been regarding the admission of people with disabilities into the military career.

Keywords: PMMG. Admission requirements. Military. Disabled people. Principle of Equality and Reasonableness. Court Decisions.

1 Introdução

O presente trabalho discorrerá acerca da legalidade do ingresso de pessoas com deficiência nos quadros da Polícia Militar. Visa contribuir para o esclarecimento dos requisitos de ingresso exigidos diante à complexidade da atividade policial militar, à função ostensiva determinada na Constituição Federal, relacionando os princípios da igualdade e razoabilidade, além de pontos controversos sobre o assunto.

A missão constitucional atribuída aos integrantes da PMMG se desdobra no dever funcional de servir e proteger a sociedade. A partir disso, o exercício cotidiano da atividade policial militar expõe o profissional de segurança pública a diversas situações desgastantes, de ordem física e/ou psicológica. Existem normas que regulam o ingresso e a permanência na instituição, sendo que estas normas visam preservar a integridade de seus profissionais e a atipicidade da atividade policial militar. Portanto, a análise crítica deste estudo compreende a normatividade que orbita a atividade policial, que é ostensiva, preventiva e repressiva.

Diante do tema proposto, existe uma problemática que envolve a possibilidade ou não de reserva de vagas para pessoas com deficiência ingressarem nos quadros da PMMG. Dessa forma, aplicou-se o método hipotético-dedutivo partindo-se da possibilidade de que é passível a restrição de ingresso das pessoas com deficiência nos quadros de militares da PMMG, contudo, essa regra não se aplicaria aos servidores civis da Instituição.

O estudo objetivou diferenciar os quadros de ingressos da PMMG, nas funções operacionais e administrativas, que são compostas por militares e servidores civis. Ademais, o estudo baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental com foco na apresentação de fundamentações teóricas e legais em que estabelecem as

restrições ao ingresso na função operacional de policial militar, e porque não são as mesmas exigidas para o ingresso dos servidores civis.

Busca-se também especificar os requisitos básicos de ingresso, as restrições ao ingresso, as causas de incompatibilidade no desempenho da função operacional de policial militar, bem como, delimitar quais são as atribuições que podem ser exercidas por pessoas com deficiência física na atividade administrativa da PMMG.

2 O acesso a concursos públicos por pessoas com deficiência

Considerando a análise legal do ingresso de pessoa com deficiência na Polícia Militar de Minas Gerais, *a priori* há necessidade em conceituar a pessoa com deficiência. O minidicionário Aurélio traz o conceito de deficiência como “1. Falta, carência. 2. Insuficiência”, e deficiente seria a “pessoa que apresenta deficiência física ou psíquica” (FERREIRA, 1999).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, define pessoas com deficiência como:

Art. 1 [...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

No ano de 2015 foi publicado a Lei nº 13.146, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta legislação inovou no sentido de conceituar a pessoa com deficiência:

[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Dentre as definições acima, verifica-se que os conceitos legais são propositalmente abrangentes, incluindo tanto a deficiência física quanto mental, intelectual e sensorial, por acarretarem maior dificuldade para seus portadores superarem as barreiras naturais da vida social, colocando essas pessoas em situação de desvantagem em relação aos demais.

Para promover a integração dessas pessoas à vida social, a igualdade de oportunidades e mitigar a discriminação que os afetam, a Lei nº 13.146 estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu artigo 4º preceitua que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” (BRASIL, 2015).

Sobre o ingresso de deficientes físicos em cargos públicos, a Constituição Federal de 1988 assegura reserva percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, como remete o inciso VIII de seu artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (BRASIL, 1988).

Nota-se que a CRFB/88 atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para elaboração de norma para regulamentar o assunto e definir os critérios para admissão dos portadores de deficiência no serviço público. Dessa forma, no âmbito da União, a Lei nº 8.112 de 1990, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tratou de regulamentar o conteúdo do artigo 37, VIII, da Constituição Federal da seguinte maneira:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...]

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. (BRASIL, 1990).

Considerando que pelo art. 37 inc. II da CRFB/88 a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos, os quais, na forma da lei, irão variar seu conteúdo e grau de dificuldade, conforme a complexidade e natureza do cargo ofertado, e a previsão, também constitucional, para permitir acesso de deficientes a um percentual desse cargos, tem-se

estabelecida a necessidade de que os concursos públicos tenham vagas destinadas ao acesso de pessoas com deficiência.

2.1 Dos princípios da Igualdade e da Razoabilidade

O princípio da igualdade ou isonomia tem importante valor para um país. No Brasil, consta como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, enumerado no art. 3º, IV, da CRFB, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Também, consta no caput do art. 5º da CRFB expressamente: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade...”(BRASIL, 1988)

Assim, compreende-se que o dispositivo constitucional “todos são iguais perante a lei”, núcleo do princípio da isonomia, não tem valor absoluto nem afasta eventuais discriminações. Veda a diferenciação de cunho subjetivo, sem considerar os parâmetros nela determinada.

Nesse contexto, o princípio da razoabilidade, implícito no caput do art. 37 da CRFB/88 e implícito no caput do art. 13 da Constituição Estadual de Minas Gerais, pode ser aplicado para constatar se a discriminação feita pelo legislador se compatibiliza com a isonomia. Exige bom senso, moderação, ações adequadas aos meios e fins, como salientado por Barroso (2013, p. 281), “é razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia”.

A razoabilidade, como princípio jurídico, vincula atividades administrativas e legislativas, principalmente, na administração pública. Assim, uma norma geral e abstrata pode contrariar a isonomia se estabelecer critérios coerentes. Nesse ponto, merece registro o pensamento do jurista Américo Plá Rodriguez:

O reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos não significa a impossibilidade de estabelecer leis aplicáveis a certos grupos de pessoas. Aqui começa a influir o critério da razoabilidade: se justifica razoavelmente a discriminação, cabe reconhecer como legítima a limitação do princípio da igualdade. Porém, se ao contrário, a linha divisória ou o critério distintivo carece de razoabilidade, a discriminação carece de legitimidade e justificação. (PLÁ RODRIGUEZ, 1978, p. 258)

Constantemente, nos discursos jurídicos, a definição de isonomia mais citada é a de Aristóteles, em que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Dessa maneira é viável juridicamente à administração pública instituir uma norma que estabeleça diferença entre os indivíduos, sem violar o princípio da isonomia.

3 Polícia Militar de Minas Gerais: especificidades das atribuições dos militares estaduais e servidores públicos

A Polícia Militar de Minas Gerais é uma instituição bicentenária. Com 246 anos, possui uma forte tradição de cultivo aos valores e uma estrutura hierárquica militar rígida e verticalizada em que todos os cargos, da base à mais alta gestão, são ocupados por servidores de carreira.

No decorrer da carreira é oportunizado ao militar acesso a cursos de aperfeiçoamento e promoções em períodos regulares, por merecimento e por antiguidade, de forma que, dependendo dos méritos e habilidades, é possível que o militar ingresse na carreira de praça, chegue à carreira de oficial, seja por concurso interno, que o permite chegar à Capitão na ativa, seja por concurso público externo, que o permite chegar a Coronel, posto máximo na PMMG. Observa-se o porquê dos concursos para admissão aos quadros da PMMG terem se apresentados cada dia mais concorridos.

A PMMG é o único órgão presente em todos os 853 municípios de Minas Gerais, são dezenas de Batalhões Operacionais responsáveis pelo policiamento ostensivo geral, além de possuir Unidades Especializadas e Unidades de Coordenação e Controle. A Polícia Militar, por intermédio de um trabalho harmônico busca assegurar a ordem pública e a paz social à população e visitantes mineiros.

As Polícias Militares são Instituições Estaduais estabelecidas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Sua origem história remete, segundo Cotta (2014), a julho de 1775, com a criação Regimento Regular de Cavalaria de Minas sendo a Polícia Militar de Minas Gerais a mais antiga dentre as forças Públicas Estaduais do país.

Seguindo as tradições históricas militares e o estabelecido pelo Decreto-Lei nº 667 de 1969 e pela Lei nº 5.301 de 1996, a Polícia Militar de Minas Gerais sedimentou sua estrutura organizacional em duas carreiras profissionais: carreira de oficiais, classificados por postos; e carreira de praças, classificados por graduação.

De maneira complementar ao quadro de militares a Lei Estadual nº 15.301, de 2004, institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, possibilitou a criação de cargos de natureza civil, sendo das Carreiras Administrativas e de Educação pertencentes ao pessoal da PMMG. Especificando os cargos e vagas como Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar, Analista de Gestão da Polícia Militar, Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

Importante esclarecer que, mesmo integrando uma instituição única, servidores civis e militares possuem atribuições, direitos, deveres, garantias bastante diferentes, conforme estabelece a própria Constituição Federal e será detalhado adiante.

3.1 Quadros que compõem a carreira policial militar e requisitos de ingresso

O ingresso na carreira policial militar da PMMG se dá por meio de concurso público, em um dos quadros previstos no §1º do art. 13 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG). Os quadros de ingresso previsto nesta Lei são: Quadro de Oficiais, Quadro de Oficiais de Saúde, Quadro de Praças, Quadro de Praças Especialistas e Quadro de Oficiais Capelães, desde que cumpridos os requisitos gerais de ingresso na corporação estabelecido no artigo 5º do referido diploma legal:

Art. 5º – O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – possuir idoneidade moral;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV – ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

V – possuir nível superior de escolaridade para ingresso na Polícia Militar e nível médio de escolaridade ou equivalente para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar;

VI – ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;
VII – ter aptidão física;
VIII – ser aprovado em avaliação psicológica;
IX – ter sanidade física e mental;
X – não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar. (MINAS GERAIS, 1969).

Dessa forma, para que o candidato ingresse nos quadros da Polícia Militar de Minas Gerais necessário se faz preencher todos os requisitos exigidos pelo diploma legal.

Nesse contexto, importante indicar as atribuições do cargo de Policial Militar, elencadas no último edital de concurso público para o cargo de Soldado da PMMG:

3.3.2 Soldado de 1ª Classe da PMMG:

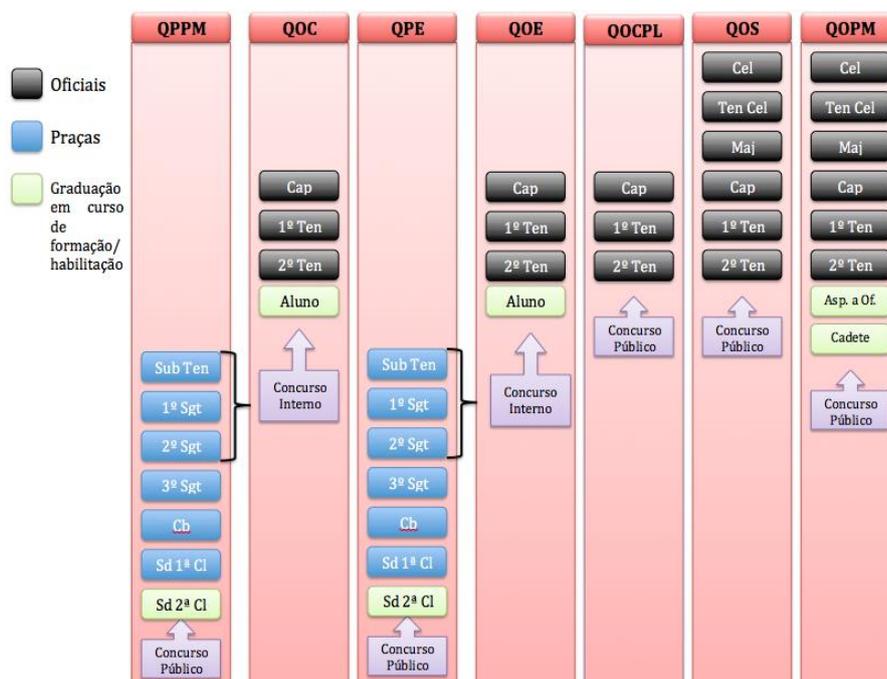
3.3.2.1 Atividades Operacionais: atender ocorrências; realizar abordagens de indivíduos e de veículos em atitudes suspeitas; realizar policiamento ostensivo; realizar policiamento preventivo; realizar policiamento repressivo; efetuar prisão em flagrante; executar operações policiais; cumprir mandados judiciais (busca e apreensão, foragido, prisão, etc); dentre outras.

3.3.2.2 Atividades Administrativas: confeccionar relatórios; participar de solenidades cívico-militares; ministrar palestras e/ou treinamentos; participar de treinamentos; dentre outras.

3.4 Condições gerais de exercício do cargo: trabalhar em contato cotidiano com o público, de forma individual ou em equipe, sob supervisão permanente, em ambiente de trabalho que pode ser fechado ou a céu aberto, a pé, montado ou em veículos, em horários diversos (diurno, noturno ou em rodízio de turnos); atuar em condições de pressão e de risco de contágio de moléstias e de morte em sua rotina de trabalho.

Além dos quadros existentes para ingresso por meio de concurso público, existem outros dois quadros, que são preenchidos por meio de concurso interno, o Quadro de Oficiais Complementares e Quadro de Oficiais Especialistas. Para melhor compreensão apresenta-se a figura a seguir que ilustra os quadros existentes na carreira policial militar da PMMG e a forma de ingresso em cada um deles e os postos e graduações que os compõem.

Figura 1 – Quadros da PMMG



Fonte: elaborado pela autora.

Ao analisar as exigências legais para ingresso na carreira militar, comparando-as com as atribuições do cargo estabelecidas no último edital de concurso público para o cargo de Soldado, verifica-se correlação nas exigências legais para ingresso de forma a assegurar que o candidato aprovado no certame tenha plenas condições de exercer suas atividades durante toda a carreira.

3.2 Quadros que compõem a carreira de servidores civis e os requisitos de ingresso

Apresentados os quadros da carreira policial militar, torna-se importante entender que a Instituição PMMG também possui em seu quadro de pessoal servidores civis das carreiras Administrativas e de Educação conforme foi estabelecido na Lei Estadual nº 15.301, de 2004 - Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

A Lei Estadual nº 15.301 de 2004, apresenta nos artigos 27 a 33, os cargos de provimento efetivo dos quadros das carreiras Administrativas e de Educação pertencentes ao pessoal da PMMG. Esses cargos são descritos como: Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar, Analista

de Gestão da Polícia Militar, Professor de Educação Básica da Polícia Militar e Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

Para o ingresso nesses cargos se dá por meio de concurso público, observadas as disposições constitucionais referentes ao assunto e as normas estabelecidas nos editais dos concursos públicos. Além disso, devem ser observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 da Lei Estadual nº15.301 de 2004:

Art. 10 – O concurso público para ingresso nas carreiras de que trata esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I – provas, ou provas e títulos;

II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, se necessário;

III – prova de condicionamento físico por testes específicos, se necessário;

IV – curso de formação técnico-profissional, se necessário.

§ 1º – As instruções reguladoras do concurso público serão publicadas em edital, que conterà, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

I – o número de vagas existentes;

II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira.

§ 2º – O curso a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo será desenvolvido pelo órgão em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro, salvo no caso das carreiras da Polícia Civil, para as quais o curso ficará a cargo da Academia de Polícia Civil, facultada a parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. (MINAS GERAIS, 2004).

Conforme demonstrado, dentro de uma mesma instituição de Estado, a PMMG, há diversas carreiras e servidores regidos por regimes jurídicos distintos, aos quais a Constituições Federal, Constituição Estadual e legislação infraconstitucional tratou de estabelecer direitos, deveres e prerrogativas próprias, principalmente em relação às condições de acesso à carreira.

3.3 Os militares dos Estados e dos servidores públicos

A Constituição Federal de 1988, quando aborda a Organização do Estado e a Administração Pública, separa os servidores em duas seções. Sendo que uma seção se refere aos servidores públicos, segundo os artigos 39 a 41. E a outra trata

dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, pontuados no artigo 42.

Nesse mesmo sentido a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989, dispõe sobre os servidores civis e militares. Divide os servidores civis em servidores públicos civis (artigos 20 ao 37) e servidores policiais civis (artigo 38), bem como descreve os militares do Estado no artigo 39.

Por meio dos textos constitucionais estabeleceu-se a distinção entre os dois tipos de servidores (civis e militares), principalmente pelas características peculiares de cada atividade, permitindo, inclusive, a exigência de requisitos diferenciados para ingresso nas carreiras militares.

Sobre o ingresso na PMMG, a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG), em seu art. 5º, estabelece:

Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

[...]

VII - ter aptidão física.

[...]

§ 2º A aptidão física prevista no inciso VII será comprovada perante comissão de avaliadores, por meio do teste de capacitação física. (MINAS GERAIS, 1969).

Observa-se nas atividades ordinárias e corriqueiras dos policiais militares, bem como, especiais e extraordinárias, exige-se vigor físico e treinamento apropriado. O dispositivo acima mencionado tem respaldo nos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, haja vista que a perfeita higidez física só se justifica pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Assim, depreende-se que o dispositivo no artigo 37 da Constituição Federal não se aplica aos concursos relacionados à carreira militar, visto que ao tratar dos Militares dos Estados o constituinte cuidou de estabelecer, no artigo 42, a simetria com os Militares das Forças Armadas e as disposições aplicáveis a essa classe de servidores:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º [...]

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (BRASIL, 1988).

Diante à remissão feita no § 3º, artigo 142 da Constituição Federal, necessária atenção especial, pois é ela que estabelece quais das disposições presentes no artigo 37 são aplicáveis aos militares:

Art. 142 § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...]

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (BRASIL, 1988).

Conforme se verifica, o artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, que diz que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 1988), não figura dentre os incisos aplicáveis aos militares.

Quando o constituinte reserva percentual dos cargos e empregos públicos, ao preceituar que a lei “definirá os critérios de sua admissão” (BRASIL, 1988), compreende-se que o mencionado direito fundamental não é absoluto e admite restrições frente a outros direitos fundamentais de igual valor.

O Decreto nº 9.508 de 2018 traz a ideia que os portadores de necessidades especiais devem continuar atendendo os requisitos mínimos exigidos nos editais dos certames, como diz:

Art. 7º É vedado obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou em processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, que atenda aos requisitos mínimos exigidos em edital, para ingresso em cargo ou emprego público da administração pública federal direta e indireta. (BRASIL, 2018).

Assim, a inexistência de percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência nos editais para os quadros de policial militar se justifica pela não aptidão física, como por motivos de segurança individual do futuro policial, de padronização de ação policial e de garantia de treinamento operacional sem distinção para todos policiais, que devem estar de prontidão para prestar serviço cujo risco dispensa prova, ainda que estejam lotados em funções burocráticas, administrativas ou de saúde.

Contudo, no ano de 2013, a PMMG publicou o edital da Diretoria de Recursos Humanos (DRH) / Centro de Recrutamento e Seleção (CRS) nº 02, de 28 de fevereiro de 2013, que regulou o Concurso Público para Provimento do Cargo da Carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar de Minas Gerais, no qual os selecionados fariam parte do quadro de funcionários civis e exercendo atividade de apoio e assessoria administrativa nas Unidades da PMMG.

No referido edital havia a previsão de preenchimento de 10% (dez por cento) das vagas existentes e das que viessem a surgir após sua publicação, por pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.867, de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Estado, para pessoas com deficiência (MINAS GERAIS, 1995).

4 Fundamentação doutrinária quanto ao ingresso de pessoas com deficiência nos quadros da Polícia Militar

Consoante já mencionado, existe a reserva de vagas para pessoas deficientes físicos na Polícia Militar de Minas Gerais com ingresso no cargo da carreira de Assistente Administrativo da Polícia Militar de Minas Gerais, no qual os selecionados fazem parte do quadro de funcionários civis e exercem atividade de apoio e assessoria administrativa nas Unidades da PMMG.

Todavia, o policial militar é empregado pelo Estado para prevenir ilícitos e garantir a manutenção da ordem pública. Dentre o rol das competências reguladas pela

Constituição Federal, em seu art. 144, § 5º, cabe a polícia militar a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, ou seja, exerce uma função que age direta e imediatamente na sociedade. As se falar sobre polícia ostensiva, Teza (2011, p.107) afirma não se tratar de mera nomenclatura da especialidade, e sim “o ato de fiscalizar com a presença”.

Desse modo, a abordagem a posicionamentos doutrinários e jurisprudências relativos ao tema proposto, de modo a colaborar para a melhor compreensão de argumentos que inviabilizam o ingresso de pessoas portadoras de deficiência física para o cargo de policial militar.

Para tanto, analisa-se os fundamentos sustentados pelo TRF, corrente que defende que os militares têm funções de natureza específica, diferentemente das ocupações civis, não devendo a lei de reserva de vagas ser extensiva para a ocupação de cargos nas Forças Armadas. No ano de 2015 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região posicionou-se em julgamento:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL ESPECIAL. A Constituição Federal conferiu tratamento específico e em capítulo próprio às Forças Armadas, tendo em conta as diferenças entre a natureza das ocupações civis e militares, optando por não alcançar às Forças Armadas a garantia de acesso dos deficientes a cargo público (art. 142, VIII) prevista em relação aos cargos civis. Não é possível interpretação extensiva do texto constitucional a fim de garantir a reserva de vagas a portador de deficiência física para ocupação de cargos nas Forças Armadas, quando a própria Constituição diferencia a referida instituição quanto aos demais servidores civis e quanto direitos sociais e trabalhistas. (TRF 4ª Região. APELAÇÃO 5000806-50.2014.404.7100/RS. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Dp. 26/05/2015)

Ressalta-se que no art.144, § 6º, da Constituição Federal de 1988, estabelece as polícias militares e corpo de bombeiros militares como forças auxiliares e reserva do Exército, sendo a polícia militar, por respaldo constitucional, inserida na gama das instituições pertencentes as forças armadas.

Assim, percebe-se que em virtude da natureza das atribuições que cabem ao policial militar e as previsões constitucionais a ele aplicáveis, a administração pública não tem a obrigatoriedade de reservar vagas para pessoas com deficiência física em seu quadro. O concurso tem por objetivo selecionar os candidatos melhores capacitados

para o desempenho das funções de militares estaduais. Sobre a função policial-militar, estabelece o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, nos artigos 14 e 15, que:

Art. 14 – Função policial-militar é exercida por oficiais e praças da Polícia Militar, com a finalidade de preservar, manter e restabelecer a ordem pública e segurança interna, através das várias ações policiais ou militares, em todo o território do Estado.

Art. 15 – A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos. (MINAS GERAIS, 1969).

Deve-se considerar que a pessoa com deficiência física dispõe de impedimentos para o exercício de determinadas atividades, principalmente a atividade militar, haja vista a complexidade. Frizon (2014, p.09) aduz que a atividade policial é de extrema complexidade exigindo higidez física e mental, pois o policial atua ininterruptamente na segurança da população, dever esse que estende inclusive aos períodos de descanso.

Sabe-se que o policial militar presta serviço à sociedade em situações de desordem, por grandes períodos de tempo, sem local adequado para descanso e/ou alimentação. Faz uso de equipamentos de proteção individual (uniforme, cinto, coturno), carrega grande peso junto ao seu corpo (colete à prova de bala, armamento, munição, algemas, capacete, entre outros), todos equipamentos necessários para um turno de serviços. No ano de 2018, Lemos (2018) em entrevista apresentou os equipamentos utilizados por um policial militar durante uma operação de carnaval, totalizando 14.100 Kg (quatorze quilos e cem gramas).

No ano de 2019 o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) instaurou 03 (três) Inquéritos Cíveis a partir de representação oferecida noticiando ilegalidade em Concursos Públicos da PMMG, por não prever a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos editais.

Desse modo, o Inquérito Civil nº MPMG 0024.17.010843-5 consta que a PMMG alegou que apesar dos cargos previstos em edital constarem do Quadro de Oficiais de Saúde e serem complementares à atividade policial, os aprovados, ante a necessidades especiais ou extraordinárias podem ser requisitados para atividade fim, conforme incisos “c” e “d” do artigo 3º do Decreto-Lei 667 de 1969. Alegou ainda

que a plena higidez física seria necessária ao candidato ao cargo, devido à possibilidade supracitada de convocação extraordinária do servidor para missões adversas a seu cargo de origem, podendo o mesmo acompanhar policiais militares em operações para preservação e manutenção da segurança pública. (MPMG, 2017)

Em relação à Notícia de Fato nº 0024.19.004129, instaurado contra a PMMG, a instituição alega no sentido de que a ausência de reserva de vagas se justifica em razão da natureza e complexidade das funções do cargo de Oficial da Polícia Militar, incompatíveis com a portabilidade de deficiência física por seus ocupantes. (MPMG, 2017).

Quanto ao Procedimento Administrativo nº MPMG 0024.19.003220-1, consta que a PMMG alega que os cargos previstos em edital se referem ao Curso de Formação de Oficiais da PMMG com a impossibilidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência em referido por edital por constituir o cargo em carreira com atribuições militares que necessitem de higidez plena, exigência para o desempenho ordinário e extraordinário das atividades fins da instituição, dentre elas o policiamento ostensivo. (MPMG, 2017).

Ainda alegou que mesmo as atividades administrativas (burocráticas) da carreira da Polícia Militar constituem-se em exceção à regra, uma vez que exigem condicionamento físico atribuído aos policiais, que estão sujeitos a participar de operações de alto risco (MPMG, 2017).

No citado Inquérito do MPMG, a PMMG ainda ressaltou que a inexistência de vagas para pessoas com deficiência nos editais se justificaria também por motivos de segurança individual do futuro policial, da padronização de ação policial e da garantia do treinamento operacional, sem distinção para todos os policiais (MPMG, 2017).

Resta claro que o processo do concurso público para ingresso ao cargo de policial militar da Polícia Militar de Minas Gerais é composto por etapas, tais quais: provas de conhecimento, avaliação psicológica, avaliação física militar e exames de saúde, sendo exigido do candidato preparação para todas as fases do certame. Assim,

dentre os requisitos exigidos, o candidato a ser selecionado deve ter plena capacidade física, como é explicado por Santos:

Na atividade policial militar, tem-se um desgaste de energia muito grande, originado pela tensão do trabalho e pela prontidão exigida durante as ocorrências, desgaste esse percebido em situações como perseguir um meliante, imobilizar um indivíduo, superar obstáculos no ato de perseguições, desembarcar de uma viatura rapidamente, e tantas outras situações rotineiras do policial que exigem do mesmo, habilidades e aptidão física (SANTOS, 2018).

Logo, o candidato aprovado para a carreira policial militar deve estar apto a todas as situações de perigo para si e para terceiros, prevalecendo à responsabilidade em agir por ser representante do Estado na garantia da segurança pública, pois, de acordo com a Constituição Federal em seu Art.144, caput, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Nesse sentido, nos três inquéritos citados acima, o MPMG decidiu pela promoção do arquivamento considerando a necessária compatibilidade do cargo, em sentido amplo em face de limitações que poderiam comprometer o desempenho de suas atividades ou mesmo a própria segurança do servidor, e também por não verificar eventual lesão ao direito previsto pelo inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, compreende-se ser totalmente razoável, proporcional e constitucional a restrição feita, no sentido de que somente sejam destinadas vagas para pessoas com deficiência física naqueles concursos atinentes a cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência e suas especificações.

A Ministra Carmen Lúcia, nos autos do RE 606728/DF, assegurou o direito das pessoas com deficiência física participarem de concursos públicos, nos termos da lei. Contudo, pontuou que a Administração pode examinar com critérios objetivos se o exercício do cargo, ou da função são compatíveis com a deficiência apresentada.

Cabe, portanto, à Administração examinar, com critérios objetivos, se a deficiência apresentada é, ou não, compatível com o exercício do cargo, ou da função, oferecido em edital, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao candidato, sem restringir a participação no certame de todos e de quaisquer candidatos portadores de deficiência, como pretende a União. (STF. RE 606728 DF. Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 18/12/2009.)

Como bem observado por Vieira (2016, p.28), “a Polícia Militar exerce a integralidade do poder de polícia administrativa (ordem, consentimento, fiscalização e sanção), possuindo uma identidade visual que lhe permita ser reconhecida de relance pela farda, equipamento, viatura ou armamento”.

Portanto, para a atividade-fim da Instituição, que é a preservação da ordem pública, o policiamento ostensivo geral e atuação como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, conforme a Constituição Federal, nos §§ 5º e 6º do artigo 144, não há compatibilidade entre a deficiência e o exercício das funções dos cargos de policiais militares. Contudo, conforme salientado, nos quadros administrativos da Polícia Militar de Minas Gerais, há possibilidade de a atividade ser exercida por portador de deficiência.

5 Conclusão

O presente trabalho teve por finalidade realizar uma análise acerca da legalidade do ingresso de pessoas com deficiência nos quadros da Polícia Militar. Conforme pesquisa bibliográfica e da legislação federal, estadual, decisões judiciais, inquéritos e demais documentos, foi possível discutir a hipótese de restrição na função de policial militar, imposta às pessoas com deficiência, distinguindo os parâmetros considerados para o ingresso de militares estaduais e servidores civis da PMMG.

No desenvolvimento do artigo foram demonstrados regramentos que dizem respeito à limitação do acesso de pessoas com deficiência física na execução da atividade-fim militar (operacional e ostensivo), destacando a reserva percentual de vagas na atividade-meio (administrativa) da PMMG. Consequentemente, percebe-se a obrigatoriedade de os candidatos serem capacitados fisicamente para o desempenho das funções operacionais inerentes ao cargo de militar estadual. Logo, são distintos os critérios para investidura nos quadros de pessoal da PMMG, assegurando, a cada cargo, condicionantes quanto à natureza e à complexidade, estabelecendo critérios para investidura, de acordo com sua peculiaridade e especificidade.

Indiscutivelmente, é essencial a exigência da aptidão física do futuro policial militar, haja vista que não há distinção na formação e treinamento técnico inicial, em que todos os policiais militares devem estar aptos para prestar o serviço. Portanto, para

a atividade-fim da Instituição, que é a preservação da ordem pública, o policiamento ostensivo geral e atuação como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, não há compatibilidade entre a deficiência física e o exercício das funções dos cargos de policiais militares.

O Estado Democrático de Direito possui normas e regras que disciplinam os direitos e deveres dos cidadãos, portanto, nos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, encontra-se a garantia jurídica para a necessidade da higidez física baseado nas atribuições do cargo a ser preenchido. Percebe-se que a exigência da plena capacidade física não pode ser vista como discriminação, uma vez que as pessoas com deficiência têm a reserva de vagas garantida na PMMG, contudo, nos quadros administrativos, que por sua vez são regidos por legislações civis, logo equiparam-se aos certames de cunho geral.

Da mesma forma, conclui-se que é incompatível a deficiência aos novos ingressantes nos serviços policiais militares, sendo possível seu ingresso na PMMG nas áreas administrativas, exercidas por servidores civis, conforme tipo de deficiência a ser avaliado de acordo com o caso concreto a fim de verificar se aquele indivíduo possui condições suficientes para desempenhar determinada função. Portanto, é razoável a exigência de requisitos diferenciados de ingresso conforme o cargo pretendido.

Por fim, espera-se que este artigo também contribua para o conhecimento da Instituição Polícia Militar de Minas Gerais, que é patrimônio e orgulho do povo mineiro e a isonomia aplicada no ingresso de policiais militares. Possibilitando melhor entendimento acerca do ambiente institucional ao qual os policiais militares estão inseridos e algumas exigências e particularidades razoavelmente exigidas para o ingresso.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2013. 281 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: julho 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm. Acesso em: julho 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.** Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm. Acesso em: julho 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: julho 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: julho 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação nº 5000806-50.2014.404.7100.** ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL ESPECIAL. Relator: Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, 23 de maio de 2015. Porto Alegre: TRF4, 2015. Disponível em: http://portal.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI20160217102425-n.pdf. Acesso em: julho 2021.

COTTA, Francis Albert. **Breve Histórico da Polícia Militar de Minas Gerais.** 2. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio** Século XXI. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0.

FRIZON, Leone. **Concursos públicos policiais: reserva de vagas para portadores de necessidades especiais.** 2014. 65 f. Monografia (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais). Curso de Direito. Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/handle/riupf/497>>. Acesso em: 18 de outubro de 2021.

LEMOS, Emanuel. O que o policial militar utiliza durante uma operação de carnaval em sua defesa e da sociedade. **Diariodebalsas**, Balsas, MA, p. s/n, 16 fev. 2018.

Disponível em: <https://www.diariodebalsas.com.br/noticias/o-que-o-policial-militar-utiliza-durante-uma-operacao-de-carnaval-em-sua-defesa-e-da-sociedade-19525.html>. Acesso em: 18 out. 2021.

MINAS GERAIS. **Constituição Estadual de 1989**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70446>. Acesso em: julho 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969**. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/File/lei_5301.pdf. Acesso em: julho 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995**. Reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da Administração Pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: http://200.198.22.16/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/lei_11867.pdf. Acesso em: julho 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004**. Institui as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=15301&ano=2004>. Acesso em: julho 2021.

MPMG. **Inquérito Civil nº MPMG 0024.17.010843-5**. Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Promoção de Arquivamento, Belo Horizonte, 29 maio 2019.

MPMG. **Notícia de Fato nº 0024.19.004129-3**. 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Belo Horizonte. Indeferimento de Instauração de Procedimento Investigatório, Belo Horizonte, 13 jun. 2019.

MPMG. **Procedimento Administrativo nº MPMG- 0024.19.003220-1**. Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Arquivamento, Belo Horizonte, 23 jun. 2019.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Edital DRH/CRS nº 02/2013, de 28 de fevereiro 2013**. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/01082013114400635.pdf>. Acesso em: julho 2021.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. 252 p.

SANTOS, Rodrigo de Lima. **Avaliação da Capacidade Cardiorrespiratória dos Policiais Militares**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2010.

STF. **RE 606728 DF**. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 18/12/2009. Publicação: DJe-025 DIVULG 09/02/2010. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7205695/recursoextraordinario-re-606728-df-stf>. Acesso em: 19/10/2015.

TEZA, Marlon Jorge. **Temas de polícia militar: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública.** Florianópolis: Darwin, 2011.

VIEIRA, Thiago Augusto. **A Polícia Ostensiva e a Preservação da Ordem Pública: A competência das Polícias Militares.** P. 28. 1. ed. [S. l.: s. n.], 2016.